



155/1.15.0002525-7 (CNJ:0005325-92.2015.8.21.0155)

Vistos.

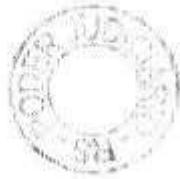
Cuida-se de ação de recuperação judicial ajuizada por Moreflex Borrachas Ltda e Dresch e Dalla Corte Ltda. Narraram sobre o histórico da empresa, mencionado objetivamente as causas das dificuldades enfrentadas pelas empresas, as dificuldades financeiras e acumulo de prejuízos, expansão de mercado, crise econômica em função de redução de lucros. Contaram, ainda que, em razão desses fatores, decorre a necessidade de reestruturação, como medida de superação da grave crise que enfrenta. Acostou a documentação exigida nos incisos do artigo 51 da lei 11.101/05 e postulou o deferimento o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com vista, opinou o Ministério Público pelo processamento do pedido de recuperação.

É breve o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só se faz suficiente para deferimento do processamento previsto na forma do *caput* do artigo 52 da lei 11.101/05. Da análise da documentação em anexo, verifica-se que as requerentes cumpriram todos os requisitos exigidos pelo artigo 51 da lei 11.101/2005, todos constando da documentação apensada ao processo.

De notar, neste ponto, que a exigência da apresentação de certidões negativas de débito tributário,



prevista pelo artigo 191-A do CTN deve ser relativizada e interpretada em conjunto com a disposição do artigo 52, inciso II da lei 11.101/05, que autoriza a dispensa das CND's para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público. Dessa maneira, a recuperação judicial pode ser deferida mesmo sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. A corroborar:

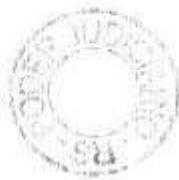
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57,in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como



condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevida empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamento dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013)

Outrossim, a documentação acostada aos autos demonstra a situação em que se encontra a empresa, demonstrando ser viável o deferimento do pedido.

Ainda, considerando a manifestação retro, bem como que a expedição das certidões do Cartório de Protestos enseja em custo elevado à requerente, tenho como suprido o



requisito do artigo 51, VIII da Lei 11.101/05, para considerar os extratos acostados às fls.165/167.

De outro modo, quanto aos pedidos liminares, sobreleva notar que para a concessão (possuem natureza jurídica de tutela acautelatória), faz-se necessária a presença dos requisitos peculiares à tutela cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* faz-se presente no caso em análise e pode ser extraído do veiculado na petição inicial e da farta documentação acostada em anexo. Vale dizer, os elementos probatórios reunidos mostram que há grande probabilidade de que com o processar o pedido de recuperação possam as autoras superar a crise financeira enfrentada.

O requisito *periculum in mora* também está preenchido. Com efeito, a suspensão dos efeitos de protestos lavrados é fundamental ao propósito buscado com o ajuizamento da ação. Como se disse, as autoras possuem condições superar a crise, de maneira que a manutenção dos efeitos das restrições indicadas certamente inviabilizariam a continuidade da atividade empresária e obstacularia a recuperação buscada. Não se pode olvidar que eventual falência teria um impacto extremamente negativo na economia regional, o que atentaria para os princípios orientadores da lei 11.101/2005, sobretudo contra o princípio geral a função social da empresa (art. 47), que assegura a manutenção da posse dos bens essenciais ao exercício da atividade empresarial às recuperandas (artigo 49, parágrafo 3º, parte final), como mostram os seguintes julgados:



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como



quiografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexiste qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Decisão lançada nos autos da recuperação judicial que determina a suspensão dos efeitos dos protestos. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, DECISÃO MONOCRÁTICA. (Embargos de Declaração Nº 70056857899, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 18/10/2013).

Por iguais razões, também de ser deferido o pleito liminar para que a concessionária de energia elétrica abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica às demandadas.

Por outro lado, o pedido para o BACEN não efetive eventual pedidos de penhora de ativos em contas das autoras



vai indeferido, pois a análise da penhora deve ser feita em cada caso particular, diante de suas peculiaridades, de modo que inviável a proibição conforme postulada.

Pelos motivos expostos, defiro o processamento da recuperação judicial de MOREFLEX BORRACHAS LTDA E DRESCH E DALLA CORTE LTDA, de acordo com o artigo 52 da lei:

a) nomeio administrador judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, brasileiro, advogado (OAB/RS 76.787), com escritório profissional na Praça Marechal Deodoro, n.º 130/801, 1031, centro, na cidade de Porto Alegre e Rua Independência, 800, 4º andar, na cidade de Passo Fundo, fone: 54 3311 1428, 54 331 11231, 54 3311 2344 e 54 99831349, o qual deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial');

c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes e sócios solidários (art. 6º caput, LRF), pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se



processam, e, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo às devedoras procederem à comunicação da suspensão aos respectivos juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face dos devedores pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) determino que as demandantes informem a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo recebam a citação (art. 6º, § 6º, inc. II);

f) as demandantes deverão apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

g) expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. A Sra. Escrivã designada fica autorizada a solicitar às recuperandas, via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital;

h) intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, procuradores da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde as requerentes tenham sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

j) determino a intimação das devedoras para que apresentem o plano de recuperação, no prazo improrrogável de



60 (dias) da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

k) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da LRF, a contar da publicação do edital previsto no art. 52 § 1º;

l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação das requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

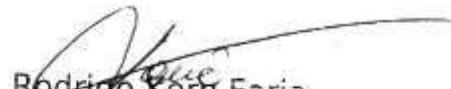
m) suspendo os efeitos dos protestos cambiais existentes contra as autoras até o ajuizamento do pedido e dos apontamentos de protesto ainda não efetivados enquanto tramitar o processo de recuperação. Para tanto, oficie-se aos cartórios de registro apontados pelos documentos de fls. 165/167) e aqueles dos locais em que se localizem os estabelecimentos das demandadas, as quais deverão fornecer os respectivos endereços no prazo de 20 dias., Oficie-se também ao serasa e SCP.

n) determino que a (s) concessionária (s) de energia elétrica (ASE SUL) abstenham-se de interromper o fornecimento de energia elétrica nos estabelecimentos das autoras por débitos constituídos até o processamento do pedido de recuperação judicial , sob pena de multa diária no valor de R\$



5.000,00 (cinco mil reais), limitada a multa ao prazo de 30 dias.
Intime-se.

o) Intimem-se as autoras e o Ministério Público.
Em 17/12/2015


Rodrigo Kern Faria,
Juiz de Direito.